DF CARF MF Fl. 385





Processo no 10670.001357/2007-51

Recurso Voluntário

2201-000.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Resolução nº

Ordinária

Sessão de 08 de outubro de 2019

Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para determinar a vinculação do presente processo ao de número 10670.001360/2007-74, que aguarda distribuição neste Conselho Administrativo, e que ambos sejam novamente distribuídos ao Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim para julgamento conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

RESOLUÇÃ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 367/372 – PDF 208/213), assim foi relatado o processo:

> Tem- se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.043.3270, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

> > CFL 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em ralação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

De acordo com a Fiscalização, a empresa não declarou em GFIP as remunerações pagas aos membros dos conselhos fiscal e administrativo no período de 01/1999 a 12/2002. Os valores das remunerações relativos a estes diretores foram extraídas dos saldos mensais das contas contábeis nº 3.4.1.10.002 e 3.4.1.10.003. Da mesma forma a empresa não contabilizou os pagamentos efetuados a contribuintes individuais constantes da conta contábil 3.4.210.026 e 3.4.2.10.027 no período de 09/2001 a 12/2002.

A empresa deixou ainda de declarar em GFIP parcela de remuneração de segurados empregados, conforme discriminado na Planilha de fatos geradores e Contribuições não declaradas em GFIP, a fls. 179/187.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 178. e Planilha do Cálculo da Multa a fls. 188/189.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 200/205.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 0220.274 8 ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 232/236, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1999 a novembro/2001, eis que fulminados pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, e retificando o crédito tributário.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/02/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 241.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. fls. 252/254, requerendo o cancelamento do débito em razão de Confusão Patrimonial, eis que a União sucedeu a Autuada em todos os seus direitos e obrigações.

Acórdão nº 230201.246 3 ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a fls. 294/296, não conheceu do recurso pela intempestividade. Em face desse ato decisório, a DRF em Sete Lagoas/MG apresentou embargos de declaração a fls. 301/303, informando ter havido erro na informação apresentada pelo próprio órgão fazendário, de modo que o recurso interposto teria sido tempestivo.

Acórdão nº 2302001.889 3 ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 20 de junho de 2012, a fls. 304/307, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, ao fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao fornecimento de alimentação, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fl. 329, em face da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 2302001.889 3 ª Câmara/2ª Turma Ordinária, acima citado, ao argumento de que a decisão prolatada determinou a exclusão de parcelas referentes à ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT, sendo que, todavia, nos autos (fls. 01/144) não foi encontrada nenhuma exação incidente sobre ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

Os Embargos de Declaração em realce foram acolhidos por esta Turma Ordinária, conforme Despacho nº 2302029, de 21 de julho de 2014, a fls. 345/346.

Considerando que as obrigações principais correspondentes aos mesmíssimos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD nº 37.081.153-4 (PAF nº 10670.001360/2007-74) e nº 37.081.155-0 (PAF nº 10670.001354/200717), lavradas na mesma ação fiscal, e que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação às NFLD acima referidas, como medida de reconhecida prudência, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, o julgamento do feito houve-se por convertido em diligência fiscal, até que se consumasse o Trânsito em Julgado das decisões administrativas relativas às NFLD suso citadas, conforme Resolução nº 2302000.323 3 ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, a fls. 347/350.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevância.

Além do período acima informado em relação aos contribuintes individuais, o presente lançamento de multa englobou parcelas de remuneração a empregados não declarada ao longo de todo o período fiscalizado (01/1999 a 01/2007), conforme planilha de fls. 179/189 – PDF 20/30).

Conforme consta da Resolução acima transcrita, Turma julgadora apontou para a dependência de julgamento com outras NFLDs (fl. 370 – PDF 211):

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumpre, de plano, destacar que as obrigações tributárias principais decorrentes dos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração houveram-se por lançadas mediantes as seguintes NFLD:

- DebCad nº 37.081.1534 PAF nº 10670.001360/200774: Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;
- DebCad nº 37.081.1550 PAF nº 10670.001354/200717: Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento das NFLD acima referidas, nas quais se debatem os lançamentos das obrigações tributárias principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto deste Auto de Infração.

Da Nova Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 21/01/2015 (fls. 367/372 – PDF 208/213), a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por converter novamente o julgamento em diligência, em razão do não cumprimento da Resolução nº 2302-000.323 de fls. 347/350 (PDF 188/191). Isto porque, os autos retornaram da conversão em diligência sem que

DF CARF MF Fl. 388

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

fosse anexada a cópia da decisão definitiva proferida no processo nº 10670.001360/2007-74, providência expressamente determinada na Resolução primitiva.

Assim, a Turma determinou nova conversão em diligência "até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamentos aviados mediante as NFLD nº 37.081.1534 (PAF nº 10670.001360/2007-74) e nº 37.081.1550 (PAF nº 10670.001354/2007-17), devendo ser acostada aos presentes autos cópia das decisões em apreço." (fl. 371 – PDF 212).

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagos/MG juntou a manifestação de fl. 374 (PDF 215), na qual informa que o processo 10670.001354/2007-17 já foi encerrado e já constam nos autos a cópia da decisão definitiva proferida naquele caso, conforme Acórdão 2301-01.061 de 24/02/2010 e do extrato de encerramento (fls. 355/363 – PDF 196/204). Ato contínuo, o processo foi remetido para Unidade da Receita Federal de jurisdição do RECORRENTE para que esta adotasse as providências necessárias.

Por esta razão, foi proferido o despacho de encaminhamento de fls. 382 (PDF. 223), juntando aos autos cópia do acórdão 02-19.146 (fls. 377/381 – PDF 218/222), proferido pela DRJ em Belo Horizonte ao julgar o processo nº 10670.001360/2007-74 dando parcial provimento à impugnação do contribuinte, e remetendo este processo para julgamento pelo CARF.

Em razão da extinção do colegiado, este processo foi encaminhado à 2ª Seção para nova distribuição. Assim, este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da Conversão em Diligência

Como pontuado no relatório, durante a sessão de julgamento realizada em 21/01/2015 (fls. 367/372 – PDF 208/213), determinou-se a conversão em diligência "até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamentos aviados mediante as NFLD n° 37.081.1534 (PAF n° 10670.001360/2007-74) e n° 37.081.1550 (PAF n° 10670.001354/2007-17), devendo ser acostada aos presentes autos cópia das decisões em apreço" (fl. 371 – PDF. 212).

Houve a juntada da decisão definitiva proferida no processo nº 10670.001354/2007-17 (fls. 355/363 – PDF 196/204).

DF CARF MF Fl. 389

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

Por outro lado, apesar da DRF ter juntado aos autos cópia do acórdão 02-19.146 (fls. 377/381 – PDF 218/222), proferido pela DRJ em Belo Horizonte ao julgar o processo nº 10670.001360/2007-74 dando parcial provimento à impugnação do contribuinte, em consulta ao acompanhamento processual deste processo no CARF verifica-se que foi apresentado "RECURSO VOLUNTÁRIO" pela ora RECORRENTE naqueles autos, a conferir:



Do extrato acima colacionado, infere-se que atualmente o processo nº 10670.001360/2007-74 está aguardando distribuição desde 02/02/2018. Assim, a decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte <u>não foi definitiva</u>, podendo ser modificado após a análise do recurso voluntário interposto.

Em razão do exposto, entendo por converter, novamente, o julgamento em diligência, contudo em termos diferentes da Resolução anterior.

Apesar das Resoluções anteriores terem, implicitamente, determinado a suspensão deste processo até a decisão definitiva do processo nº 10670.001360/2007-74, tal medida não encontrava sustento no Regimento Interno do CARF vigente à época (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). O RICARF vigente à época das Resoluções anteriormente proferidas já previa em seu art. 6º do Anexo II que os processos pendentes deveriam ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houvesse sido distribuído o primeiro processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

Art. 6° Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Ou seja, tendo em vista que o processo nº 10670.001360/2007-74 estava no CARF desde 19/01/2009, nas Resoluções anteriores, s.m.j., não caberia a diligência para juntar a decisão definitiva do processo principal (já que este ainda não havia encerrado), mas sim a determinação para que o julgamento deste processo e o da obrigação principal (nº 10670.001360/2007-74) fosse realizado em conjunto.

O atual RICARF, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão de julgamento no caso de o processo principal estar aguardando julgamento em <u>Seção diferente</u> do CARF (art. 6°, §5°, do Anexo II), o que não seria o caso, pois o processo principal é de competência desta 2ª Seção. A vinculação de processos está disciplinada pelo RICARF da seguinte forma:

- Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
- §1° Os processos podem ser vinculados por:
- I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
- II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
- III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
- § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.
- § 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.
- § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.
- § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.
- § 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

Conforme relatado, o valor da multa deste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10670.001360/2007-74 (pendente de julgamento), posto que, caso julgada procedente a defesa do contribuinte no processo que envolve a obrigação principal, a presente multa deverá, consequentemente, ser cancelada. De igual modo, em caso de procedência parcial dos argumentos do RECORRENTE naquele processo, haverá necessidade de reduzir o montante da multa ora aplicada, para adaptálo ao do crédito tributário de obrigação principal mantido.

Sendo assim, entendo que este processo é reflexo do processo nº 10670.001360/2007-74.

Nota-se que a regra é clara para os processos decorrentes ou reflexos caso o processo principal não esteja localizado no CARF (o §4º acima determina que o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal), ou ainda quando estiverem em seções diversas do CARF (o §5º determina que o colegiado se manifeste sobre a conversão do julgamento em diligência).

No entanto, não há expressa menção no caso de o processo principal já estar localizado no CARF porém sem distribuição (como dito, o §5º trata de caso em que os processos estejam em Seções diversas; ademais, sabe-se que a distribuição do processo principal será para a 2ª Seção, em razão da competência desta para julgamento de IRPF).

As regras de vinculação de processos decorrentes e reflexos (caso dos autos) é tratada nos §§ 4° e 5°, e as situações previstas nestes dispositivos apontam que o <u>colegiado</u> deve converter o julgamento em diligência. Sendo assim, no presente caso, entendo que se aplica, por analogia, o procedimento dos §§4° e 5°, o qual prevê que "o <u>colegiado</u> deverá converter o julgamento em diligência (...), para determinar a vinculação dos autos (...)".

Neste sentido, voto por determinar a conversão em diligência deste julgamento, para que o presente processo seja apensado ao processo administrativo nº 10670.001360/2007-74 (obrigação principal e ainda não distribuído perante o CARF), e em seguida ambos os processos retornem para minha relatoria, pois entendo estar prevento nos termos do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Por fim, julgo ser importante esclarecer que, ao receber os autos deste processo e verificar que a diligência requerida havia sido cumprida, conforme fl. 382 (PDF 223), este Conselheiro Relator entendeu que os autos estavam prontos para julgamento e os incluiu em pauta. No entanto, ao realizar análise mais detida, verificou-se que o processo nº 10670.001360/2007-74 estava com a pendência de julgamento do recurso voluntário. Esta informação poderia ter sido trazida pela autoridade competente quando juntou aos autos o acórdão da DRJ de fls. 377/381 (PDF 218/222), pois já era de seu conhecimento que havia pendência de julgamento de recurso voluntário, já que tal recurso deu entrada no CARF em 19/01/2009 e o cumprimento da diligência ocorreu em 31/12/2018. Ou seja, quando cumpriu a diligência anteriormente requerida (que, repise-se, teve por objeto juntar a decisão definitiva do processo nº 10670.001360/2007-74), a autoridade já tinha (ou deveria ter) conhecimento da existência do recurso voluntário pendente de julgamento.

DF CARF MF Fl. 392

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10670.001357/2007-51

Ao não trazer tal informação aos autos, juntando, apenas, o acórdão da DRJ, este Conselheiro foi induzido a acreditar que tal decisão da DRJ era definitiva. Contudo, não foi o que ocorreu.

Ou seja, quando das duas Resoluções proferidas nestes autos pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 347/350 e fls. 367/371 – PDF 188/191 e 208/212), em 13/08/2014 e 21/01/2015, o processo nº 10670.001360/2007-74 já estava no CARF sem que houvesse a solicitação da vinculação dos casos. Tais Resoluções apenas solicitaram a juntada das decisões definitivas no mencionado processo, o que levou a entender que já havia decisão definitiva do caso.

Esta série de fatos fez com que este Relator acreditasse que o acórdão da DRJ proferido nos autos do processo nº 10670.001360/2007-74 era a decisão definitiva do caso (assim como ocorreu no processo nº 10627.001354/2007-17), já que houve a informação de cumprimento da diligência requerida (fls. 382/383 – PDF 223/224), o que tornaria este caso pronto para julgamento. Contudo, conforme exposto, não foi o que ocorreu, pois há recurso pendente de julgamento no CARF desde antes das Resoluções proferidas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, para determinar a vinculação do presente processo ao de número 10670.001360/2007-74, que aguarda distribuição neste CARF, e que ambos sejam novamente a mim distribuídos para julgamento conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim